PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2015-CM
Data: 22 de junho de 2015.
Protocolo: 1086/2015

Ementa: define critérios para realização de audiências públicas no Município de Marechal Cândido Rondon, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o artigo 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei Complementar:

"A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei Complementar define critérios para realização de audiências públicas no Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, incluindo órgãos da administração municipal direta e indireta, além do Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei Complementar, compreende-se audiências públicas como instrumentos de apoio ao processo decisório dos órgãos da administração direta e indireta, de consulta à sociedade, que pode ou não subsidiar a expedição dos atos administrativos.

Parágrafo único. O principal objetivo das audiências públicas é colher subsídios e informações junto à sociedade para matérias em análise, bem como oferecer aos interessados a oportunidade de encaminhamento de seus pleitos, opiniões e sugestões relativas ao assunto em questão.

Art. 3º - O debate de políticas públicas, a elaboração de projetos de lei e de lei complementar que geram impactos à cidadania, à vida das pessoas e ao meio ambiente serão objeto de debate em audiências públicas.

Art. 4º - Visando ampliar o número de participantes e facilitar o conhecimento e divulgação de realização das audiências públicas, ficam os órgãos da administração municipal direta e indireta, e inclusive o Poder Legislativo Municipal, obrigados a publicar edital no Diário Oficial Eletrônico e no Diário Oficial impresso, se houver, com prazo mínimo de 10 (dez) dias da data da realização da respectiva audiência pública.

Art. 5º - Todas as audiências públicas promovidas no Município de Marechal Cândido Rondon devem ser reduzidas a termo, possibilitando o arquivamento e utilização dos dados por parte dos órgãos da administração direta e indireta, sempre que necessário.

Art. 6º - Nos casos de realização de audiências públicas para subsídio e elaboração de projetos de lei, de lei complementar e de emenda à Lei Orgânica, ficam os autores obrigados a juntar o respectivo edital de convocação, o comprovante de publicação e também a ata correspondente, permitindo a correta análise da matéria com o posicionamento da comunidade.

Art. 7º - A qualquer tempo, a população pode solicitar aos seus representantes do Poder Executivo ou Legislativo ou do Ministério Público a realização de Audiências Públicas para debater questões polêmicas e resolver conflitos que vivencia.

Parágrafo Único – A convocação prevista no presente artigo fica condicionada a assinatura de no mínimo 50 (cinquenta) cidadãos.

Art. 8º - A Audiência Pública e, consequentemente, a decisão que foi tomada ou lei aprovada com base em sua realização, poderão ser anuladas quando não forem garantidas as condições para a efetiva participação popular.

§ 1º - A audiência pública pode gerar nulidade do processo legislativo quando houver a falta de divulgação prévia e em tempo razoável, nos termos do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - A escolha de um local inadequado para a realização de audiência pública, a falta de acessibilidade e a restrição do número de participantes ou do direito de voz dos participantes de forma a impossibilitar um debate amplo sobre o tema discutido também podem ocasionar vício e nulidade do processo legislativo.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação".

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.
Sala das Sessões, em 22 de junho de 2015.

MARCIO ANDREI RAUBER
Vereador